

**Processo: 4006999-15.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).  
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).  
Agravada: Ana Nascimento do Carmo,.  
Advogado: Alexandre Magno Aranha Rodrigues (OAB: 6821/AM).  
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Procuradora: Noeme Tobias de Souza.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE NÃO SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR ORDEM SEM, CONTUDO, APRESENTAR RAZÃO DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO ANULADA. 1. O art. 489, § 1º, IV, do CPC dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. 2. No caso concreto, o juiz não descreveu de forma objetiva a razão pela qual levou ao seu entendimento de concessão de tutela de urgência ou evidência, não apresentando qualquer razão de decidir. Dessa forma, é de rigor reconhecer a nulidade do julgado, por ausência de fundamentação. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE NÃO SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR ORDEM SEM, CONTUDO, APRESENTAR RAZÃO DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO ANULADA. 1. O art. 489, § 1º, IV, do CPC dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. 2. No caso concreto, o juiz não descreveu de forma objetiva a razão pela qual levou ao seu entendimento de concessão de tutela de urgência ou evidência, não apresentando qualquer razão de decidir. Dessa forma, é de rigor reconhecer a nulidade do julgado, por ausência de fundamentação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 4006999-15.2020.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 4007142-04.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Banco Bmg S/A.  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).  
Agravada: Tânia Olívia Rodrigues dos Santos.  
Advogado: Andrey Augusto Bentes Ramos (OAB: 7526/AM).  
Advogado: Rodrigo Damasceno Monte (OAB: 14916/AM).  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento atual no sentido da aplicação do CDC às demandas relativas a contrato bancário, eis que a atividade se subsume ao conceito de serviço (art. 3º. §2º do CDC), conforme largamente reconhecido pela jurisprudência nacional (Súmula 297 do STJ e ADI 2591); 2. No caso em exame, a Agravada buscou um serviço determinado e se viu obrigada a pactuar adicionalmente outro como condição para obter o resultado desejado, configurando a hipótese descrita no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor; 3. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória e, portanto, deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. O valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento, deve ser mantido, posto que arbitrado em quantia suficiente para alcançar o efeito almejado. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento atual no sentido da aplicação do CDC às demandas relativas a contrato bancário, eis que a atividade se subsume ao conceito de serviço (art. 3º. §2º do CDC), conforme largamente reconhecido pela jurisprudência nacional (Súmula 297 do STJ e ADI 2591); 2. No caso em exame, a Agravada buscou um serviço determinado e se viu obrigada a pactuar adicionalmente outro como condição para obter o resultado desejado, configurando a hipótese descrita no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor; 3. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória e, portanto, deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. O valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento, deve ser mantido, posto que arbitrado em quantia suficiente para alcançar o efeito almejado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 4007257-25.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara Única de Benjamin Constant**

Agravante: Benedita Martins de Lima.  
Advogado: Francisco Cuesta de Oliveira (OAB: 13008/AM).  
Agravado: Banco Safra S/A.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Procuradora: Noeme Tobias de Souza.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO